



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 12<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**10/04/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**12<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/04/2024.**

## **12<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 718/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	11
2	<b>PL 1145/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	34
3	<b>PL 2846/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA IVETE DA SILVEIRA</b>	46
4	<b>PLP 150/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	55
5	<b>PL 3126/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	86
6	<b>SUG 9/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	97

7	<b>PL 362/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA AUGUSTA BRITO</b>	117
8	<b>PL 2017/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	129
9	<b>PL 3619/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	140
10	<b>PL 2241/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	149
11	<b>REQ 20/2024 - CDH</b> - Não Terminativo -		160
12	<b>REQ 22/2024 - CDH</b> - Não Terminativo -		163

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)  
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)  
 Renan Calheiros(MDB)(3)  
 Ivete da Silveira(MDB)(3)  
 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)  
 Leila Barros(PDT)(3)  
 Izalci Lucas(PL)(3)

### Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)

AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6427	6 VAGO	
DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

### SUPLENTES

MS 3303-1775	
AC 3303-2115 / 2119 / 1652	
SP 3303-4177	
MA 3303-4161 / 1655	
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)  
 Zenaide Maia(PSD)(2)  
 Jussara Lima(PSD)(2)  
 Augusta Brito(PT)(2)  
 Paulo Paim(PT)(2)  
 Humberto Costa(PT)(2)  
 Flávio Arns(PSB)(2)

SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)  
 Romário(PL)(1)  
 Eduardo Girão(NONO)(5)

ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)  
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegera o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00  
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 10 de abril de 2024  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**

12<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

**Retificações:**

1. Retificação para incluir o Relatório sobre a Emenda nº 6- PLEN ao Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021. (08/04/2024 11:54)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA** PROJETO DE LEI N° 718, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### **TRAMITA EM CONJUNTO** PROJETO DE LEI N° 680, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.*

**Autoria:** Senador Romário

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Favorável ao PL 718/2019, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta e pela rejeição do PL 680/2019.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CE.*

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 1145, DE 2021

- Não Terminativo -

*Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CE;*

- Em 13/03/2024, foi lido o relatório, em seguida foi concedida vista coletiva.

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### **ITEM 3**

#### **PROJETO DE LEI N° 2846, DE 2021**

##### **- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.*

**Autoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: Terminativo na CDH.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### **ITEM 4**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 150, DE 2021**

##### **- Não Terminativo -**

*Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável à Emenda nº 6-PLEN.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CSP;*

- Em 01/09/2023, a matéria recebeu parecer favorável da CDH, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CDH;

- Em 12/12/2023, a matéria recebeu parecer favorável da CSP, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH/CSP, nº 5-CSP, rejeitada a emenda nº 4;

- Em 15/02/2024, foi recebida a emenda nº 6-PLEN, do Senador Weverton.

#### **Textos da pauta:**

[Parecer \(CDH\)](#)  
[Emenda 4 \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 6 \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CSP\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### **ITEM 5**

#### **PROJETO DE LEI N° 3126, DE 2021**

##### **- Não Terminativo -**

*Altera o § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para admitir a cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial antes do trânsito em julgado.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## **ITEM 6**

### **SUGESTÃO N° 9, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.*

**Autoria:** Programa Jovem Senador

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## **ITEM 7**

### **PROJETO DE LEI N° 362, DE 2022**

**- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senadora Augusta Brito

**Relatório:** Favorável ao projeto, com um emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## **ITEM 8**

### **PROJETO DE LEI N° 2017, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram; e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela prejudicialidade do projeto.

**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CE.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 3619, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns**Relatoria:** Senador Romário**Relatório:** Favorável ao projeto.**Observações:***Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CAE.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 2241, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia**Relatório:** Favorável ao projeto.**Observações:***Tramitação: CDH e CAE.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 20, DE 2024**

*Requer realização de Audiência Pública para debater "Construção e efetivação do Plano Nova Indústria do governo federal"*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 12

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 22, DE 2024**

*Requer a realização de audiência pública para apresentar o "lançamento da Cartilha da Vereadora"*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....”(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29 - B:

“Art. 29 - B. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19404.09904-36

## JUSTIFICAÇÃO

Quando entrou em vigor em março de 1998, a Lei nº 9.615, de 1998 – conhecida como Lei Pelé – provocou uma lufada de renovação nos ares do desporto nacional. Sob o escopo de proporcionar maior transparência e aproximar o esporte brasileiro do profissionalismo, a nova legislação trouxe algumas inovações ao esporte, sendo a mais conhecida delas a mudança nas relações de trabalho entre clubes e atletas.

Além de impedir que os clubes continuassem a ser donos do “passe” de seus atletas, a Lei Pelé estipulou direitos para os torcedores, os consumidores dos esportes. Também facultou a criação de ligas, pelos clubes, e regulamentou a prestação de contas pelos dirigentes e agremiações sob seu comando. Outros acréscimos à legislação foram a instituição de verbas para o esporte olímpico e paraolímpico.

Apesar de ter alcançado menor repercussão na imprensa, outra medida muito importante para o esporte nacional foi a definição de regras e condições para um clube ser considerado formador de atleta. Entre as exigências estão a garantia ao jovem de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica e a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

Para tanto, proponho a alteração do § 3º do art. 29 daquela lei, com o objetivo de determinar o oferecimento de documentação comprobatória de que a entidade de prática desportiva preenche os requisitos por ela estabelecidos. Além do mais, apesar de definir quem certifica, a legislação é omissa com relação a qual órgão vai fiscalizar se o clube está cumprindo todas as exigências.

Sugiro, em adição, que a fiscalização do cumprimento das normas tratadas pelo art. 29 fiquem a cargo do conselho tutelar, que é o órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Ministério



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Público do Trabalho, sem prejuízo da ação de outros órgãos e instituições fiscalizadoras.

Ante o exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 718, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 131

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- parágrafo 3º do artigo 29

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto*, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** .....

.....  
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente:

I – preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei; e

II – tenha atestada a adequação de suas instalações por alvará de licença, autorização, funcionamento, laudo ou documento equivalente, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela prefeitura municipal, ou ambos, se for o caso.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 40.** .....

.....  
§ 3º Semestralmente, a entidade nacional de administração do desporto publicará lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, da qual devem constar a data de nascimento do atleta e os nomes das entidades de prática desportiva de origem e destino.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo proteger os atletas de nosso país, com especial cuidado para os mais jovens, incluindo menores de idade.

A alteração proposta ao art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), traz a exigência de que, para que determinado clube seja certificado como formador, apresente todos os alvarás necessários para funcionamento, expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela prefeitura municipal.



A principal justificativa para a alteração legislativa proposta é a tragédia recentemente ocorrida no alojamento de atletas em formação do Clube de Regatas do Flamengo.

No caso do futebol, a expedição do Certificado de Clube Formador pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ocorre sem que a entidade promova uma vistoria nas instalações que está credenciando, principalmente nos alojamentos que recebem jovens jogadores, muitos ainda menores de idade.

O recente incêndio no centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo é exemplo triste dessa realidade. Passada a tragédia, que matou dez jogadores, clube, CBF, Prefeitura e Bombeiros apresentam argumentos que tentam isentá-los da culpa no episódio.

Considerando que a CBF é a principal entidade gestora do futebol, responsável por expedir, inclusive, o Certificado de Clube Formador, compete a ela, também, a responsabilidade de zelar pela qualidade das instalações que recebem jovens jogadores. Nesse sentido, só poderá expedir a tal certidão mediante o aval da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros Militar, que possuem técnicos gabaritados para avaliar as instalações que estão sendo disponibilizadas para os atletas em formação.

Já a alteração proposta ao art. 40 da Lei Pelé tem o intuito de proteger jovens atletas transferidos para clubes do exterior, tomando como base, novamente, a realidade do futebol.

Os registros de transferências de jogadores brasileiros para o exterior ocorrem sem que as autoridades nacionais conheçam a idade dos jogadores que estão deixando o País. Certo é que muitos desses profissionais ainda são jovens, inexperientes para viver em outro país e, na maioria dos casos, viajam sem um acompanhante que os oriente nas relações com estrangeiros e com os clubes onde vão jogar.

É oportuno lembrar que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da CBF/Nike, em 2001, na Câmara dos Deputados, relatou que muitos brasileiros, menores, inclusive, estavam abandonados em alguns países. Frustrados em seus objetivos de chegarem ao profissionalismo, eram abandonados pelos clubes e empresários, alguns, inclusive, ficando sem dinheiro sequer para voltar ao Brasil.

Assim, é necessário que o governo conheça o perfil dos brasileiros que estão deixando o País, para que melhor possa monitorar, por meio dos órgãos competentes, se nessas transações estão incluídos jovens atletas.

Certo da importância desse tema, conto o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PODEMOS/RJ





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 680, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODE/RJ)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- artigo 29
- parágrafo 3º do artigo 29
- artigo 40



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional; e o PL nº 718, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2019, de autoria do Senador Romário, que objetiva alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.

O art. 1º do PL nº 680, de 2019, altera o § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, conhecida como Lei Geral do Esporte, para determinar que a entidade nacional de administração do desporto certifique como



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente (i) preencher os requisitos estabelecidos na referida lei; e (ii) tiver atestada a adequação de suas instalações por alvará de licença, autorização, funcionamento, laudo ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela Prefeitura, ou por ambos, se for o caso.

O art. 2º acrescenta o § 3º ao art. 40 da Lei Geral do Esporte para determinar que, semestralmente, a entidade nacional de administração do desporto publicará lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, devendo dela constar a data de nascimento do atleta e os nomes das entidades de prática desportiva de origem e destino. O art. 3º é a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 680, de 2019, tramita em conjunto com o PL nº 718, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que, por sua vez, (i) altera o § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte para dispor que, para receber certificação pela entidade nacional de administração do desporto, a entidade de prática desportiva formadora deve comprovar, por meio de laudos de vistoria e documentos, que preenche os requisitos legais; e (ii) acrescenta o art. 29-B à Lei Geral do Esporte para prever que a fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 do referido diploma será contínua e ficará a cargo do Conselho Tutelar e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo dos demais órgãos e instituições fiscalizadores, no que lhes couber. A lei que eventualmente resultar da aprovação do PL nº 718, de 2019, terá vigência imediata.

As proposições possuem inspiração comum, como revelam suas justificações: garantir a adequação das entidades de prática desportiva formadoras, a fim de que os direitos dos atletas em formação não sejam violados.

Foram despachadas à CDH, à Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, seguirão para a Comissão de Educação e Cultura, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, sendo, portanto, regimental a análise das proposições relatadas.

Apesar do grande mérito do objetivo do PL nº 680, de 2019, que é o de garantir os direitos de atletas em formação, entendemos existir alguns pontos de constitucionalidade no inciso II do § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte, na forma do art. 1º da proposição, visto que prevê atribuições aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, o que deve ser realizado pelo governador de Estado, ferindo, assim, o pacto federativo.

Ainda, ao dispor sobre essas atribuições, o PL nº 680, de 2019, não inova na ordem jurídica, pois repete o que já é atribuição dos Estados e Municípios, que regulam a expedição, pela autoridade competente, de alvarás de funcionamento para escolas, hospitais, residências, estabelecimentos comerciais e outros.

Em relação ao § 3º do art. 40, na forma do art. 2º da proposição, consideramos ser mais razoável que a lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras se restrinja aos atletas menores de dezoito anos e, portanto, de vulnerabilidade agravada, o que, além de tornar mais eficiente a fiscalização, pois restará limitada a situações excepcionais em que a transferência de menores é permitida por normas internacionais e nacionais, também evita a intervenção estatal desnecessária na esfera privada de atletas adultos.

No que tange ao PL nº 718, de 2019, entendemos que o art. 1º, ao alterar o § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte, fere a autonomia da entidade nacional de administração do desporto. A entidade fiscalizadora, por sinal, é o Ministério Público do Trabalho, conforme entendimento da própria instituição, visto que, à luz do disposto nos arts. 5º, inciso III, alínea *e*; 6º, inciso VII, alínea *c*; e 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa de direitos e interesses coletivos de crianças e adolescentes quando relacionados à profissionalização ou às relações de trabalho.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesse sentido, considerando que a Constituição Federal, no § 2º do art. 27, dá ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, a obrigação de fiscalizar necessariamente por meio de laudos de vistoria e documentos, como quer a proposição, se interpõe entre o Ministério Público e sua autonomia funcional. A redação vigente do dispositivo permite maior liberdade nessa fiscalização, sendo suficiente que haja a comprovação dos requisitos legais, sem limitação de meios, pela entidade formadora, o que nos parece mais razoável e não implica constitucionalidade.

A seu turno, o art. 2º do PL nº 718, de 2019, ao acrescer o art. 29-B na Lei Geral do Esporte, atribui a fiscalização contínua do cumprimento do disposto no § 2º do art. 29 do mesmo diploma ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadores.

Dado que existem semelhanças significativas entre as entidades de formação desportiva e as entidades de atendimento descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), parece-nos mais apropriado e mais eficiente, ao invés de se nomearem órgãos para o exercício da fiscalização, prever expressamente que as entidades formadoras são forma específica de entidades de atendimento, as quais já atraem a fiscalização do Conselho Tutelar, do Judiciário e do Ministério Público.

Esse entendimento foi adotado em manual da Escola Superior do Ministério Público da União, o qual consignou que *os centros de formação constituem uma forma específica e especial de entidade de atendimento e, como tal, devem submeter-se à obrigação de inscrever seus programas de atendimento no Conselho de Direitos da localidade em que estiverem constituídos.*

Previsão nesse sentido interligará as entidades de prática desportiva formadoras com toda a rede de proteção especial de crianças e adolescentes. Por sua vez, a obrigação legal de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será útil para separar os empreendimentos responsáveis daqueles que não o são, atendendo ao objetivo de ambas as proposições ora analisadas.



Em razão de o PL nº 718, de 2019, tratar da fiscalização das entidades de prática desportiva formadoras pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público do Trabalho – previsão que adequamos, por meio da emenda substitutiva abaixo, para classificar essas entidades como entidades de atendimento –, optamos pela sua aprovação, e pela rejeição do PL nº 680, de 2019. Não obstante isso, incluímos na emenda substitutiva, com alterações, a disposição do PL nº 680, de 2019, sobre a disponibilização de lista referente a atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, em razão da relevância dessa medida para a proteção dos atletas menores.

O que se propõe, a partir da redação original das proposições e na forma da emenda substitutiva abaixo, é passo importante para que o Estado brasileiro garanta que o atendimento realizado pelas entidades formadoras não viole, mas promova os direitos de crianças e adolescentes.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 718, de 2019, sob a forma da seguinte emenda substitutiva, ficando rejeitado o Projeto de Lei nº 680, de 2019:

#### **EMENDA Nº – CDH (Substitutiva)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 718, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte), para prever que a entidade de prática desportiva formadora constitui forma específica de entidade de atendimento e dispor sobre a disponibilização de lista referente a atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. ....

.....  
§ 4º A entidade de prática desportiva formadora, descrita na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constitui forma específica de entidade de atendimento, cabendo-lhe observar o disposto nesta Lei.” (NR)

**Art. 2º** O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....  
§ 14. A entidade de prática desportiva formadora constitui forma específica de entidade de atendimento, cabendo-lhe observar o que preconiza a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

**Art. 3º** O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

.....  
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto publicará, semestralmente, lista contendo a relação de atletas, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, devendo dela constar os nomes das entidades de prática desportiva de origem e de destino e a data de nascimento do atleta.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19404.09904-36

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....  
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....”(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29 - B:

“Art. 29 - B. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19404.09904-36

## JUSTIFICAÇÃO

Quando entrou em vigor em março de 1998, a Lei nº 9.615, de 1998 – conhecida como Lei Pelé – provocou uma lufada de renovação nos ares do desporto nacional. Sob o escopo de proporcionar maior transparência e aproximar o esporte brasileiro do profissionalismo, a nova legislação trouxe algumas inovações ao esporte, sendo a mais conhecida delas a mudança nas relações de trabalho entre clubes e atletas.

Além de impedir que os clubes continuassem a ser donos do “passe” de seus atletas, a Lei Pelé estipulou direitos para os torcedores, os consumidores dos esportes. Também facultou a criação de ligas, pelos clubes, e regulamentou a prestação de contas pelos dirigentes e agremiações sob seu comando. Outros acréscimos à legislação foram a instituição de verbas para o esporte olímpico e paraolímpico.

Apesar de ter alcançado menor repercussão na imprensa, outra medida muito importante para o esporte nacional foi a definição de regras e condições para um clube ser considerado formador de atleta. Entre as exigências estão a garantia ao jovem de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica e a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

Para tanto, proponho a alteração do § 3º do art. 29 daquela lei, com o objetivo de determinar o oferecimento de documentação comprobatória de que a entidade de prática desportiva preenche os requisitos por ela estabelecidos. Além do mais, apesar de definir quem certifica, a legislação é omissa com relação a qual órgão vai fiscalizar se o clube está cumprindo todas as exigências.

Sugiro, em adição, que a fiscalização do cumprimento das normas tratadas pelo art. 29 fiquem a cargo do conselho tutelar, que é o órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Ministério



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Público do Trabalho, sem prejuízo da ação de outros órgãos e instituições fiscalizadoras.

Ante o exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

SF19404.09904-36



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 718, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 131

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- parágrafo 3º do artigo 29

2



Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.

SF/21399.17924-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei veda a utilização de bens ou recursos públicos e a realização de homenagens aos agentes responsáveis por violações de direitos humanos ocorridas na Ditadura Militar.

**Art. 2º** Fica vedado:

I - o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em eventos em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011;

II - a atribuição e a manutenção da atribuição do nome de praticantes de atos que constituam violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da Administração Federal Direta ou Indireta.



Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**§1º.** A violação ao disposto neste artigo constitui ato de improbidade administrativa, punível na forma da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

**§2º.** Deverão ser substituídos, no prazo de seis meses, os nomes de prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da Administração Federal Direta ou Indireta que façam referência a indivíduos que praticaram violações de direitos humanos durante a Ditadura Militar.

SF/21399.17924-84

**Art. 3º** A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“.....”

Art. 4-A: É vedada a instituição de datas comemorativas alusivas a pessoas ou fatos relacionados ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ditadura militar no Brasil (1964-1985) representou um período de exceção e horror, que culminou na morte e desaparecimento de milhares de cidadãos brasileiros opositores ao regime.

Vale lembrar que o regime ditatorial foi marcado por atentados aos instrumentos democráticos e representação popular, inclusive a cassação



#### Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de ministros do Supremo Tribunal Federal e o fechamento do Congresso Nacional em 1968, por meio do Ato Institucional nº 5. Além disso, o AI-5 suspendeu a garantia do habeas corpus, fundamental para a preservação da vida e da liberdade de opositores políticos ao regime de exceção.

SF/21399.17924-84

A Justiça Federal já suspendeu, em 2019, comemorações dessa natureza justamente por violarem as disposições constitucionais<sup>1</sup> concernentes à imutabilidade do regime democrático e da preservação de direitos e garantias individuais. No âmbito daquela ação, o Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal bem lembrou que o Brasil já foi condenado internacionalmente por violações aos direitos humanos decorrentes do período de regime militar (caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), de modo que comemorar tais atos constitui, ainda, afronta à jurisdição internacional a que o Brasil está submetido.

Nesse contexto, beira a insanidade cogitar comemorações ao aludido regime, ainda mais com prejuízo aos cofres públicos. Não há lugar, no regime democrático, para a exaltação à morte e a violações aos direitos humanos. Assim, a presente proposição pretende preservar a memória daqueles que sofreram durante a ditadura militar, bem como assegurar que o regime seja retratado historicamente conforme a verdade, para que a tirania nunca mais se repita.

Não se ignora, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa vigente já disponha sobre atos contrários à moralidade administrativa e que importem em prejuízo ao erário. No entanto, previsão expressa nesse sentido orientará, sem espaço para interpretações diversas, os agentes de investigação e fiscalização para a propositura das respectivas ações.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Casa.

<sup>1</sup> Cf. Ação Civil Pública n. 1007756-96.2019.4.01.3400.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF21399.17924-84



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1145, DE 2021

Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>
- Lei nº 12.528, de 18 de Novembro de 2011 - LEI-12528-2011-11-18 , LEI DA COMISSÃO DA VERDADE - 12528/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12528>

---

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.145, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.145, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como proíbe a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964.

O art. 1º reproduz o teor da ementa.

O art. 2º explicita a abrangência da proibição, que compreenderá, conforme o inciso I, o uso de bens ou recursos públicos em eventos em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Conforme o inciso II, a proibição também alcança a atribuição e a manutenção da atribuição do nome de praticantes de atos que constituam violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da

administração federal direta ou indireta. Os nomes deverão ser substituídos, em conformidade com o § 2º do artigo. De acordo com o § 1º, a inobservância das referidas vedações constitui improbidade administrativa.

O art. 3º insere na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, dispositivo que proscreve a instituição de datas comemorativas alusivas a pessoas ou fatos relacionados ao golpe militar de 1964.

Na justificação, o autor relembra os horrores cometidos pelo Estado no período de 1964 a 1985, entre os quais violações a direitos humanos e ao regime democrático, e afirma que beira a insanidade cogitar comemorações ao aludido regime, ainda mais com prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido, a proposição objetiva preservar a memória daqueles que sofreram durante a ditadura militar, bem como assegurar que o regime seja retratado historicamente conforme a verdade, para que a tirania nunca mais se repita.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação e Cultura (CE), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre a matéria. Considerando que os aspectos de constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela CE, caberá a esta Comissão o exame do mérito do projeto.

A proposição envereda por um tema doloroso, caro a nossa sociedade, e nos oferece uma boa oportunidade de ajustar as contas com um passado cujas consequências ainda hoje repercutem sobre a população brasileira.

Temos, nas visões dos notáveis escritores Eduardo Galeano e Frei Betto – este último, uma vítima da ditadura civil-militar – duas sínteses que se articulam para mostrar o panorama sociopolítico do Brasil entre os anos de 1964 e 1985.

O golpe de 1964 interrompeu a tentativa de resistência política, personificada em João Goulart, a um projeto de vassalagem do Brasil a nações estrangeiras. Para Galeano, “(e)ra preciso proibir as greves, destruir os sindicatos e os partidos, encarcerar, torturar e matar e apequenar pela violência o salário dos operários (...”).

Com o passar do tempo, as contradições da nova-velha política autoritária expuseram as fragilidades do regime, inclusive no campo econômico. Cada vez mais sujeito a críticas da sociedade civil, especialmente estudantes e trabalhadores, era preciso radicalizar. Após o Ato Institucional nº 5, de 1968, o “golpe no golpe”, a tortura tornou-se uma prática institucional de inquirição de dissidentes e busca de satisfação pessoal para os algozes. Nas palavras de Frei Betto, entre as sevícias infligidas às vítimas, constava “levar os prisioneiros à exaustão, até a perda completa do domínio de seus sentimentos, raciocínio e palavras”. A desumanização, nesse estágio, seria completa.

A redemocratização demorou e somente se tornou possível em razão da luta e do sacrifício de muitos. Era chegada a hora de restabelecer o Estado de Direito e de renovar o compromisso com a promoção dos direitos humanos. Para tanto, fez-se necessário varrer todos os resquícios do autoritarismo e da repressão violenta e cruel que lhe dava lastro.

“De que se fala, quando se diz ‘Justiça de Transição?’” Nesse artigo, a Professora Glenda Mezarobba faz um apanhado histórico e geopolítico da construção do conceito, que tão bem se aplica ao passado recente da África do Sul, da Nigéria, do Timor Leste, da Argentina, do Chile e do Brasil.

A Justiça de Transição designa as estratégias de que as sociedades lançam mão para superar o legado de violações de direitos individuais e coletivos deixado por regimes autoritários ou conflitos civis, durante o processo de redemocratização e pacificação social. Mezarobba cita, entre outras respostas à barbárie cometida por estruturas opressivas do aparato estatal, a investigação de crimes, a punição de criminosos, a reforma de instituições, a reparação às vítimas, as iniciativas preservação do direito à memória, a criação de comissões da verdade.

Nisso reside o fundamento da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A CNV teve a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos

praticadas antes da redemocratização de nosso País, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade e a promover a reconciliação nacional.

No relatório final, a CNV indicou, entre as recomendações, i) a **proibição da realização de eventos oficiais** em comemoração ao golpe militar de 1964; ii) a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos, como, por exemplo, **cassar as honrarias** que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações; e **promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas** de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

Porque veda quaisquer homenagens e comemorações relacionadas a violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura, o projeto de lei que examinamos está em perfeita sintonia com as recomendações da CNV, com os princípios democráticos que inspiraram a Constituição Federal de 1988, e, sobretudo, com preceitos éticos universais relacionados ao banimento de homenagens a indivíduos e fatos atentatórios aos direitos humanos.

É importante salientar que o projeto não pretende decretar o esquecimento de criminosos e de seus crimes. Seu escopo é evitar que essas figuras recebam honrarias justamente por causa de suas ações perversas; é, ainda, transmitir para a população brasileira a mensagem de que nosso país não tolera o arbítrio nem o terrorismo de Estado – e que aqueles que tentarem utilizar essas armas serão severamente punidos, jamais exaltados. O trabalho de desconstrução do legado do período autoritário é uma luta constante que não deveremos, jamais, considerar encerrado.

Temos um exemplo recente aqui mesmo na Capital Federal. A Ponte Honestino Guimarães até pouco tempo honrava a memória de um ex-Presidente da República do período militar. A substituição do nome presta uma justa homenagem a um líder estudantil, aluno da Universidade de Brasília, considerado oficialmente Desaparecido Político pelo Estado brasileiro.

Precisamos conferir a agentes públicos que cometem crimes durante a ditadura militar adequado tratamento penal; precisamos qualificar a Ditadura Civil-Militar como aquilo que realmente é, um período de violência institucionalizada, servilismo a interesses estrangeiros, opressão da classe trabalhadora, crise econômica e social, e favorecimento extremado da camada

mais rica da população – “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.”

### **III – VOTO**

Ante o exposto, encaminhamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.145, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2846, DE 2021

Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.

SF/21076.19721-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** .....

.....  
VII – garantir o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embargos, exceto os de natureza exclusivamente médicas.” (NR)

“**Art. 23.** .....

.....  
§ 3º A situação de rua por si só não configura fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É lamentável que, em pleno século 21, ainda seja necessário que o Poder Legislativo precise atuar para garantir o direito básico de uma mãe amamentar seu bebê. Mas é fundamental agir nesse sentido, pois ainda se verifica neste País a prática de se retirar a criança do colo da mãe por motivos estranhos a necessidades médicas.

Ora, toda nossa legislação protetiva garante a primazia dos direitos da criança e do adolescente, de maneira a assegurar seu bem-estar,

em primeiro lugar, em qualquer circunstância. Entre esses direitos está o de convivência familiar. Uma criança ao nascer, independentemente da vida pregressa de sua mãe ou de seu pai, precisa ser amamentada, acalentada e querida.

Os erros, as fragilidades e as carências de uma mãe não podem justificar a ação autoritária de agentes públicos que, extrapolando de suas funções, agem de maneira discriminatória, e separam os recém-nascidos de suas mães ainda na maternidade. Tal prática, é triste reconhecer, incide principalmente sobre as mulheres negras e pobres, como foi o caso de Andrielli Amanda dos Santos, em Santa Catarina, que ficou clamando em vão por amamentar sua filha, conforme noticiou o site Geledés, no dia 2 de agosto de 2021.

Não ganha a criança com tal prática. O trauma pode agravar situações de risco e fragilizar, ainda mais, a integridade física e psíquica de mães e recém-nascidos, sobretudo no delicado início da vida, quando esse vínculo é extremamente importante.

Toda a agilidade que tais agentes públicos demonstram no momento de agir contra uma mulher que acabou de dar à luz e, portanto, se encontrava em situação de extrema fragilidade, não se vê na garantia de outros direitos assegurados no ECA. Cito, em tal sentido, o art. 8º que, entre outras medidas, preconiza o acompanhamento da mãe durante o período pré-natal (§ 1º), a assistência psicológica no período pré e pós-natal (§ 4º), além da orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e formas de favorecer a criação de vínculos afetivos.

Por isso, peço aos meus Pares a aprovação da presente matéria, que visa assegurar a mães o direito de amamentar seus filhos, para que situações como a de Andrielli não mais se repitam.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2846, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei n 2.846, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que visa assegurar a permanência do lactente com sua mãe, sem quaisquer embaraços, senão os de natureza médica.

Para tanto, a proposição altera os arts. 10 e 23 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a finalidade de, respectivamente, incluir, entre as obrigações dos estabelecimentos de saúde, a de garantir o direito do lactante à amamentação e determinar que a situação de rua, por si só, não configura fundamento para a retirada de crianças de suas mães.

Na justificação, a autora relata situações em que recém-nascidos são retirados abruptamente de suas mães, ainda na maternidade, sem que elas possam sequer amamentar, em razão de essas mulheres, especialmente as negras, encontrarem-se em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes sem contarem sequer com residência fixa.

A matéria foi distribuída para exame exclusivo da CDH. Caso seja aprovada, segue para revisão da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal compete à CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos humanos, à proteção da mulher, da família e da infância, o que torna regimental o exame do PL nº 2.846, de 2021, por este Colegiado.

Em relação à constitucionalidade, nada há que se opor ao PL. A matéria é de competência concorrente da União, por tratar de proteção à infância (Constituição Federal – CF, art. 24, XV), e não há reserva de iniciativa.

Sobre a constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com as normas constitucionais de proteção da criança e da família, notadamente com o disposto no art. 6º da Carta Magna, que trata dos direitos sociais, entre os quais, elenca a proteção à maternidade e à infância, bem como com o art. 227, que atribui ao Estado, à sociedade e à família o dever de salvaguardar a infância, garantindo-lhe, entre outros, o direito à saúde, à convivência familiar e comunitária e à proteção ante toda forma de discriminação, negligência e crueldade.

Em relação à juridicidade, o texto tem generalidade e abstração suficientes a justificar sua transformação em norma jurídica, dotada de coercitividade, além de que inova o ordenamento jurídico, preenchendo uma lacuna na legislação em vigor. Quanto às regras de boa técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), o projeto, de maneira geral, se apresenta na forma adequada, fazendo-se necessário pequeno ajuste de redação, conforme será detalhado adiante.

No mérito, a matéria também homenageia as regras constitucionais de proteção da infância e da maternidade e de proteção aos desamparados (art. 6º), pois busca socorrer mães e filhos num momento especial de suas vidas, marcado pela extrema fragilidade e dependência da atenção de outros.

Não se justifica, a não ser por fortes razões de saúde, negar à crianças o direito à amamentação no seio de suas mães. Reveste-se de especial crueldade negar-lhes tal acesso em razão da pobreza de suas genitoras, prática atentatória das mais elementares regras humanitárias. É difícil conceber uma

realidade em que qualquer pessoa se sinta com autoridade para impedir tão primordial direito, ainda mais sob alegação de que se trata de mulheres em situação de rua.

A prática revoltante, entretanto, está documentada e é tema de denúncias constantes de movimentos sociais atuantes na proteção à maternidade, especialmente daqueles voltados para a proteção das mulheres contra o racismo e contra a violência obstétrica.

A iniciativa da Senadora Zenaide Maia, portanto, refina o conteúdo protetivo do ECA, de maneira a torná-lo mais efetivo na proteção de bebês e de suas mães. Frise-se: de todos os bebês e de todas as mães.

É necessário, entretanto, apor pequenos ajustes na redação da matéria, com a finalidade de 1) corrigir a referência ao ECA na ementa da proposição; 2) corrigir a data da lei que instituiu o ECA, grafada no art. 1º da proposição como sendo em 13 de outubro de 1990, quando o correto seria 13 de julho de 1990; e 3) incluir pontilhado na alteração que o PL faz no art. 10 do ECA.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - CDH (De redação)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.”

#### **EMENDA N° - CDH (De redação)**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”

**EMENDA Nº - CDH (De redação)**

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

VII – garantir o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços, exceto os de natureza exclusivamente médicas.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 79, DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador  
Fabiano Contarato, que Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7  
de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à  
população LGBT+ encarcerada.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

30 de agosto de 2023

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, no que se enquadra o PLP nº 150, de 2021, que busca reforçar a proteção a uma das minorias mais vulneráveis do país, numa situação em que seus direitos ficam especialmente fragilizados.

A diversidade sexual e de gênero ainda é, geralmente, mal compreendida, a tal ponto que parte da população cultiva estigmas e justifica a exposição da população LGBTQIA+ a preconceito, discriminação e violência exacerbados, inclusive no sistema prisional. O Brasil é, consistentemente, há muitos anos, um dos países com maiores e mais desproporcionais taxas de violência contra a população LGBTQIA+.

Como o Estado deve responder com maior proteção onde maiores forem as ameaças, as medidas propostas podem ser consideradas justas e razoáveis. Essas medidas também se encaixam ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41, XII; e que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Essas disposições genéricas, ainda excessivamente vagas para garantir os direitos desse segmento vulnerável da população carcerária, foram reforçadas por normas mais específicas, como a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece parâmetros de acolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros no sistema prisional. Essa Resolução prevê, expressamente, o direito da pessoa de ser chamada pelo seu nome social, o direito de travestis e gays de ter espaços de convivência específicos em unidades prisionais masculinas, o encaminhamento de transexuais masculinos ou femininas para unidades prisionais femininas, o uso de vestimentas e cabelos conforme a identidade de gênero, o direito à visita íntima, a manutenção de hormonioterapia e o direito dos dependentes ao recebimento de auxílio-reclusão sem discriminação por orientação sexual.

Apesar dos avanços, cabe uma ressalva quanto ao encaminhamento dado nessa Resolução a travestis e transexuais, com uma conceituação ainda reducionista, contradições lógicas e sem respeito à identidade de gênero declarada dessas pessoas – especialmente no caso de travestis e homens transexuais. Esses problemas têm sido discutidos perante o Supremo Tribunal Federal, que flexibilizou parcialmente essas normas ao longo dos últimos anos.

Em acréscimo, vale mencionar que a Resolução prevê a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, como vemos no PLP nº 150, de 2021.

Dessa forma, o mérito da proposição não reside, exatamente, no ineditismo ao reconhecer direitos, mas especialmente em aproveitar o mecanismo de repasses do Funpen para dar mais eficácia aos direitos e garantias fundamentais.

Enfim, faz pleno sentido que as pessoas encarceradas fiquem em estabelecimentos adequados à sua identidade de gênero e à sua orientação sexual, mas a grande diversidade de identidades sexuais traz à nossa atenção a necessidade de promover alguns reparos redacionais. Propomos corrigir a sigla desatualizada em sua ementa e substituir “lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis” por “pessoas LGBTQIA+” na redação que estabelece para o art. 3º, inciso XVIII, e o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994. Apesar de podermos antever a obsolescência dessa sigla, o uso da forma mais atual é melhor do que o resgate, na sua ementa, de uma forma já abandonada. Além disso, na parte dispositiva, o uso da sigla com o sinal “+” sinaliza que a norma abrange um rol não taxativo de identidades presentes na diversidade sexual e de gênero.

Com relação à técnica legislativa, os incisos adicionados ao art. 3º devem ser renumerados, para evitar confusão com dispositivos que, no passado, foram incluídos por medidas provisórias e não foram aproveitados nas respectivas leis de conversão.

Entendemos, ainda, que o arbítrio do agente estatal não deve prevalecer sobre o direito fundamental do encarcerado à própria identidade, ao ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a determinado sexo, gênero e orientação sexual. Por essa razão, sugerimos que o inciso VII do art. 3º-A mencione o respeito ao direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, a sigla “LGBT+” por “LGBTQIA+”.

### **EMENDA Nº 2 - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“Art. 3º .....

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+.

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

### **EMENDA Nº 3 - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“Art. 3º-A. ....

.....  
§ 3º .....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

.....  
VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

CDH, 30/08/2023 às 11h - 61ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

### Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE 4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE 6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO

### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 3. VAGO

### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

### Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE  
WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLP 150/2021)**

**NA 61<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CDH, COM AS EMENDAS Nº 1, 2 E 3-CDH.**

30 de agosto de 2023

**Senador PAULO PAIM**

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PLP 150, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos incisos XVIII e XIX do art. 3º, doravante renumerados para XX e XXI, respectivamente; aos incisos VII e VIII do § 3º do art. 3º-A; e inclua-se o seguinte § 8º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, todos propostos pelo Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“Art. 3º .....

.....  
XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos bem como de pessoas LGBTQIA+;

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais, inclusive sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, como a relativa a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

.....  
§ 8º Para fins do que disposto no inciso XX do *caput* deste artigo, a avaliação quanto ao risco a que o preso esteja sujeito será realizada pela Comissão Técnica de Classificação prevista no art. 6º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e, em casos urgentes ou na ausência desta, pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional.” (NR)

“Art. 3º-A. ....

.....  
§ 3º.....

.....  
VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos bem como de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade;

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades e medidas tomadas nos âmbitos estadual ou distrital para o combate a quaisquer tipos de violência nos estabelecimentos prisionais, inclusive os motivados por discriminação relativa a questões de

gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora o texto inicial para prever que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) serão aplicados na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas não só para as pessoas LGBTQIA+ mas também para o recolhimento de pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos.

Busca estabelecer também que o repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) da União aos entes subnacionais ficará condicionado à publicação de relatório anual sobre as atividades e medidas tomadas nos âmbitos estadual ou distrital para o combate a quaisquer tipos de violência nos estabelecimentos prisionais, inclusive os motivados por discriminação relativa a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

O objetivo é permitir que outros grupos também vulneráveis ou expostos a situações extremas que coloquem suas vidas em risco dentro do ambiente penitenciário possam ser recolhidos em alas, galerias ou celas específicas, visando protegê-los e assegurar sua integridade física e psicológica.

Ao mesmo tempo, exige que o Estado adote medidas efetivas de acompanhamento e combate à violência interna nos presídios de forma irrestrita, sem privilegiar um ou outro segmento da população, mas contemplando os diversos grupos vulneráveis que eventualmente estejam expostos a um maior grau de violência nestes locais.

Para concretização da referida medida, proponho que a avaliação quanto ao risco a que o preso esteja sujeito seja realizada pela Comissão Técnica de Classificação prevista no art. 6º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e, em casos urgentes ou na ausência desta, pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao PLP nº 150, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021**

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

SF/21587.73287-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A.....

§3º.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21587.73287-60

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (NR)

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país “um estado de coisas unconstitutional”.

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial



SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.<sup>1</sup>

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que a travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução<sup>2</sup> – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Genebra, 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/56fdf3d4.html>>. Acesso em 7 abr. 2021.

<sup>2</sup> “Art. 8º. De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º , o magistrado deverá: I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.”

SF/21587.73287-60



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

prevê que os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.<sup>3</sup>

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBT+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório ‘*LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento*’, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBT+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBT+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBT+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, “a criação de celas/ alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades”.<sup>4</sup>

Por esta razão, esta proposta pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBT+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

<sup>3</sup> [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em 6 abr. 2021.



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentess Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21587.73287-60



CONGRESSO NACIONAL

Senador Weverton

## EMENDA Nº (ao PL 150/2021)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 3º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. ....

.....

§ 3º .....

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, **com iguais condições de salubridade**, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e o Projeto em questão pretende instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

O principal instrumento a ser aplicado, conforme o presente projeto, é a previsão e garantia de criação de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+.

Não obstante a meritória intenção dos dispositivos propostos, deve-se ponderar os riscos de se utilizar a chamada Arquitetura Hostil como instrumento

discriminatório, ao se destinar espaços insalubres às pessoas LGBTQIA+ para se atender aos dispositivos dessa nova Lei, que é exatamente o que se pretendia evitar com a presente proposição.

Por outro lado, é possível contornar facilmente esse impasse ao impor a obrigatoriedade de que o espaço ofertado para ocupação diferenciada pela pessoa LGBTQIA+ tenha **iguais condições de salubridade** em relação aos outros semelhantes no estabelecimento prisional.

As condições de salubridade citadas envolvem o acesso a sanitários, ventilação e iluminação adequadas, cômodos com área e mobiliário mínimo, temperatura e umidade adequadas, ausência de insetos, ratos e animais peçonhentos, dentre outros.

Sala das sessões, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Weverton**  
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3352180000>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 35, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Jorge Kajuru

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

**RELATOR ADHOC:** Senador Flávio Bolsonaro

12 de dezembro de 2023

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021,  
do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei  
Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para  
instituir mecanismos de proteção à população  
LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e sobre os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9252335948>

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade, inclusive por meio de Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Foram aprovadas três emendas à proposição, quando da apresentação do relatório na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e foi apresentada uma emenda, na Comissão de Segurança Pública.

## II – ANÁLISE

A alínea *f* do inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CSP para opinar sobre sistema penitenciário, matéria tratada no PLP nº 150, de 2021.

A situação do sistema penitenciário nacional é bastante preocupante, de tal modo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) 347, considerou que se trata de um “estado de coisas constitucional”. Na ocasião, o Tribunal determinou que houvesse o descontingenciamento de recursos do Funpen para

que houvesse a construção, reforma e modernização dos presídios no território nacional, a fim de que os direitos humanos dos encarcerados fossem respeitados, nos termos da norma fundamental insculpida no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF) – a dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, deve-se garantir que parcela mais vulnerável da população carcerária seja tratada de forma distinta, justamente por sua posição fragilizada perante os demais indivíduos com que convivem: agentes penitenciários e demais presos.

As medidas propostas pelo projeto se encaixam no disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: (i) que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; (ii) que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41; e (iii) que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Entendemos que a criação de direitos exige, sempre, contraprestação alheia, de modo que o tratamento diferenciado à população LGBTQIA+ deve ser garantido por repasse de verbas do Funpen, sob pena de permanência do “estado de coisas inconstitucional”, de acordo com a decisão exarada na ADPF 347.

Conforme o art. 144 da CF, a segurança pública é dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O dever do Estado de prover segurança pública é ainda mais evidente quando se trata de indivíduos sujeitos à sua custódia, como os presos. Nestes casos, o dever de proteção é ainda maior, sujeito à responsabilidade civil, administrativa e criminal de seus agentes em caso de descumprimento dessa obrigação.

Se o Estado não é capaz de proteger pessoas vinculadas diretamente a ele, como é o caso de detentos do sistema penitenciário, então será também incapaz de proteger a sociedade como um todo, inclusive de violações cometidas pelos egressos do sistema.

A proposição é meritória, portanto, conferindo proteção a pessoas que – em que pese terem cometido violações de direitos humanos no cometimento de crimes – também têm seus direitos humanos violados

frequentemente pelo próprio Estado, ainda que indiretamente, quando este se omite em garantir condições mínimas de dignidade humana nos presídios brasileiros.

Com relação à emenda apresentada pelo Senador Sergio Moro que estende todos os direitos exigidos neste projeto não só para as pessoas LGBTQIA+, mas também para as pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos, entendemos que desconfigura o projeto, pois o sistema prisional já tem mecanismos para a proteção delas, como os “pavilhões de seguro”. O projeto visa atender as necessidades próprias das pessoas LGBTQIA+.

Entendemos necessário fazer um reparo na redação da Emenda nº3- CDH, que altera o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as Emendas nºs 1 e 2, todas da CDH, nos termos do parecer dessa Comissão, rejeição de Emenda nº 4, de CSP e da seguinte emenda:

### EMENDA Nº 5 – CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“Art. 3º-A. ....

.....  
§ 3º .....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – a transferência de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade para os espaços descrito no inciso VII será precedida de manifestação de consentimento da pessoa interessada, realizada por meio de consulta formal.

IX – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

 ri2023-12015

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9252335948>

**Relatório de Registro de Presença****40ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RENAN CALHEIROS	2. IVETE DA SILVEIRA
MARCOS DO VAL	3. STYVENSON VALENTIM
WEVERTON	4. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	5. IZALCI LUCAS
	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
VAGO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

**Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLP 150/2021)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR FLÁVIO BOLSONARO. DURANTE A REUNIÃO, É REALIZADO ACORDO COM AUTOR DA EMENDA Nº 4, SENADOR SÉRGIO MORO, PARA QUE ESTA NÃO SEJA VOTADA EM SEPARADO, FICANDO PREJUDICADO O REQUERIMENTO Nº 54 DE 2023 - CSP PELA PERDA DO SEU OBJETO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 2021 E ÀS EMENDAS Nº 1-CDH-CSP, Nº 2-CDH-CSP E Nº 5-CSP E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 4.

12 de dezembro de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda nº 6 ao Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e sobre os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade, inclusive por meio de Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Foram aprovadas 2 emendas à proposição, quando da apresentação do relatório na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e também na Comissão de Segurança Pública, além da emenda apresentada por esse relator.

No Plenário, a seu tempo, foi apresentado a Emenda nº 6-PLEN, do Senador Weverton.

## II – ANÁLISE

Na forma do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLP nº 257, de 2019, retorna a esta Comissão para a apreciação das

emendas apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 6-PLEN tem como objetivo obrigar que o espaço oferecido para ocupação diferenciada pela pessoa LGBTQIA+ tenha iguais condições de salubridade em relação aos outros semelhantes no estabelecimento prisional.

Considero a proposta meritória e proporei o seu acatamento, pois assim elimina a possibilidade de se utilizar a chamada Arquitetura Hostil como instrumento discriminatório, ao se destinar espaços insalubres às pessoas LGBTQIA+.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação da Emenda nº 6- PLEN ao Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as Emendas nº 1-CDH-CSP, nº 2-CDH-CSP e nº 5-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3126, DE 2021

Altera o § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para admitir a cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial antes do trânsito em julgado.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF/2/1979.11538-30

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2021**

Altera o § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para admitir a cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial antes do trânsito em julgado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 213.** .....

.....  
 § 3º A multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento e é exigível a partir da decisão judicial que a fixou, independentemente do trânsito em julgado.”  
 (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao tratarmos de proteção às crianças e aos adolescentes não podemos ser remissos. Normas que retiram a eficácia de ordens judiciais protetivas dos nossos pequenos brasileiros não podem ser toleradas.

É o caso do atual § 3º do art. 213 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Esse preceito só permite a cobrança da multa fixada como coerção para o cumprimento de ordens judiciais protetivas de crianças e adolescentes após o trânsito em julgado.

Trata-se de obstáculo inadmissível à tutela dos nossos mirins. Se o art. 537 do Código de Processo Civil não faz esse condicionamento para as ordens judiciais em geral, por que admitiríamos essa restrição para ordens judiciais que estão protegendo um pequeno indefeso da violência ou de injustiças? Não faz sentido!

Propomos, pois, a alteração do supracitado dispositivo para corrigir essa contradição. Considerando que essa é uma medida de grande interesse para a população brasileira, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA
- 8069/90
- <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- parágrafo 3º do artigo 213



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.126, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera o § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para admitir a cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial antes do trânsito em julgado.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.126, de 2021, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que objetiva alterar o § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para admitir a cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial antes do trânsito em julgado.

A proposição possui apenas dois artigos. O **art. 1º** atribui nova redação ao § 3º do art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prever que a multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou equivalente será exigível a partir da decisão judicial que a fixou, independentemente do trânsito em julgado. O **art. 2º** estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação, a autora destaca que, não obstante o art. 537 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não condicionar a exigibilidade da multa cominatória ao trânsito em julgado, o § 3º do art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente a condiciona, o que prejudica a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes reconhecidos em decisão judicial.

A matéria foi distribuída para a CDH e, posteriormente, seguirá para a análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência desta Comissão para opinar sobre matéria de garantia e promoção dos direitos humanos, bem como de proteção à infância e à juventude, o que torna regimental esta análise.

No mérito, consideramos a proposição louvável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 208, prevê rol exemplificativo de violações de direitos da criança e do adolescente cujas ações judiciais decorrentes serão regidas pelo referido diploma.

Por sua vez, o art. 213, § 2º do Estatuto dispõe que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá impor multa diária ao réu, compatível com a obrigação. Ocorre que, ao mesmo tempo em que o Estatuto prevê medida que em tese compeliria o réu ao cumprimento da obrigação em benefício da criança ou do adolescente, condiciona sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença favorável ao



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

autor, o que reduz, e muito, o potencial da multa cominatória de influir no cumprimento da decisão judicial pelo réu.

Nesse sentido, a proteção da criança e do adolescente é prejudicada, já que, sem a possibilidade de se exigir o pagamento da multa pelo réu desde o descumprimento da obrigação, a chance de que a decisão judicial continue a ser descumpriada aumenta drasticamente, perdendo-se em parte a finalidade da multa cominatória e chancelando-se a possibilidade de que os direitos da criança e do adolescente sejam persistentemente violados, o que é inadmissível em um Estado Democrático e Social de Direito e infringe o assegurado à criança e ao adolescente pelo art. 227 da Constituição Federal.

Reforça a pertinência da proposição o fato de que o próprio Código de Processo Civil já prevê que decisão judicial que fixa multa cominatória é passível de cumprimento provisório. Assim, não restam razões para que a legislação especial, integrante de microssistema que protege o ser humano em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não preveja também que a multa cominatória será exigível independentemente do trânsito em julgado, causando estranhamento que o Código de Processo Civil, nesse ponto específico, promova maior proteção ao sujeito de direito do que o Estatuto da Criança e do Adolescente. Felizmente, a proposição soluciona essa grave incongruência.

Diante do grande mérito da proposição, sugerimos apenas alteração em sua redação, a fim de que haja mais clareza em relação ao momento em que os valores da multa cominatória poderão ser cobrados e ao momento em que poderão ser levantados. Assim, buscamos aproximar a redação do PL nº 3.126, de 2021, àquela do Código de Processo Civil, que detalha mais adequadamente a possibilidade de cumprimento provisório da multa cominatória.

Finalmente, visando promover maior congruência, optamos por alterar também o § 1º do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fim de que não seja mais necessário aguardar trinta dias do trânsito em julgado da decisão para que o Ministério Público ou, facultativamente, os demais legitimados ajuizem execução para exigir as multas não recolhidas.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.126, de 2021, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° -CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.126, de 2021, a seguinte redação:

“Altera os arts. 213 e 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para admitir o cumprimento provisório de multa por descumprimento de decisão judicial.”

**EMENDA N° -CDH**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.126, de 2021, e inclua-se o seguinte § 4º:

“**Art. 1º** O art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 213. ....**  
.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 4º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo o valor ser depositado em juízo, permitido seu levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, em conformidade com o art. 214 desta Lei.” (NR)”

**EMENDA N° -CDH**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.126, de 2021, e renumere-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O § 1º do art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 214.** .....

.....

§ 1º As multas não recolhidas serão exigidas mediante execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

.....’(NR)”

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## SUGESTÃO N° 9, DE 2023

Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

**AUTORIA:** Programa Jovem Senador



Página da matéria

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 2, DE 2023

Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira, com o objetivo de propagar a conscientização e democratização da cultura nacional.

**Art. 2º** Anualmente, durante o mês de abril, o poder público desenvolverá as seguintes atividades:

I - palestras e seminários;

II - debates públicos;

III - atividades lúdicas;

IV - apresentações culturais e artísticas.

*Parágrafo único.* As ações elencadas nos termos do *caput* serão, sempre que possível, veiculadas por meio de comunicação de âmbito nacional.

**Art. 3º** Os estabelecimentos das redes de ensino fundamental e médio oportunizarão a seus alunos a participação facultativa nas atividades elencadas no art. 2º, respeitada a autonomia do estudante.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A história brasileira tornou-se assunto de pouca relevância para o povo brasileiro devido a concepções colonizadoras, marginalizando culturas e comunidades tradicionais. A partir desse pressuposto, denota-se que o mês de abril é conhecido pelo “descobrimento” do Brasil. Entretanto, tal termo demonstra um eurocentrismo que desconsidera a existência de povos tradicionais que já habitavam estas terras. Muitos outros aspectos da nossa cultura, que é tão rica e diversificada, também são pouco valorizados em nossa sociedade.

A diversidade cultural é um dos aspectos mais notáveis e enriquecedores do Brasil. A convivência harmoniosa de influências indígenas, africanas, quilombolas, ciganas e de outras origens contribuíram para a formação de uma identidade única e multifacetada. Entretanto, apesar dessa riqueza, muitas vezes negligenciamos a valorização e a preservação de nossas próprias tradições e expressões culturais.

A criação do Mês Nacional da Valorização da Cultura Brasileira é uma resposta crucial a essa lacuna. Este mês dedicado permitirá que toda a sociedade brasileira reconheça e celebre suas raízes, desde as músicas e danças regionais até as festividades locais e as manifestações artísticas. Ao longo deste período, escolas, universidades, instituições culturais e meios de comunicação poderão destacar a diversidade de nossa cultura, promovendo uma compreensão mais profunda de nossa história e identidade.

Além de promover a conscientização, o Mês Nacional da Valorização da Cultura Brasileira terá um impacto positivo em várias frentes. No aspecto da preservação, essa iniciativa incentivará a manutenção e a transmissão de práticas culturais ancestrais de geração em geração. Isso ajudará a evitar a perda de tradições valiosas que estão desaparecendo no mundo moderno.

Mediante o exposto, o Mês Nacional da Valorização da Cultura Brasileira é um passo crucial em direção a uma sociedade mais unida, consciente e diversificada. Ao **enaltecer nossas tradições**, estaremos fortalecendo nossa identidade cultural, promovendo o

diálogo intercultural e contribuindo para o crescimento social, educacional e econômico do país. Portanto, é com grande entusiasmo que propomos este projeto de lei, confiantes de que ele trará benefícios duradouros para as gerações presentes e futuras.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Ágatah Marianna Costa

Jovem Senadora Ana Daline Cartaxo

Jovem Senador Carlos André Silva

Jovem Senador Gabriel Matos

Jovem Senadora Hagnes Bárbara Rodrigues

Jovem Senadora Maria Eduarda Bom

Jovem Senadora Maria Paula Haraguchi

Jovem Senadora Nathállya Carmo

Jovem Senador Vitor Hugo Prado



**Senado Federal  
56ª Legislatura  
4ª Sessão Legislativa Ordinária**

**Votação Aberta  
Quórum Simples**

**Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2023, nos termos do Parecer**

Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

**Matéria PLSJ 2/2023**

**Início Votação 25/08/2023 10:48:04**

**Término Votação 25/08/2023 10:49:11**

**Sessão 1º Sessão Jovem Senador 2023 - Sessão Deliberativa**

**Data Sessão**

**25/08/2023 10:00:00**

<b>Partido</b>	<b>UF</b>	<b>Nome Senador</b>	<b>Voto</b>
-	MA	Ágatah Marianna	SIM
-	CE	Ana Daline	NÃO
-	MG	Ana Laura	NÃO
-	RS	Ana Luisa	SIM
-	AC	Ana Sophie	SIM
-	PA	Ariel Andresson	SIM
-	RN	Caelis Eduarda	SIM
-	ES	Carlos André	SIM
-	AL	Éllydy Mayane	SIM
-	SC	Emilie Caroline	SIM
-	PB	Gabriel Ferreira	SIM
-	AM	Hagnes Barbara	SIM
-	MT	Herison André	SIM
-	TO	Jakelyne Gomes	SIM
-	SP	João Vítor	SIM
-	RO	Karoliny Discher	SIM
-	PE	Letícia Ellen	SIM
-	PI	Lorrany Soares	SIM
-	MS	Maria Eduarda	SIM
-	DF	Maria Paula	SIM
-	RR	Murilo Gabriel	SIM
-	GO	Nathállya Mendes	SIM
-	PR	Roxanne Cristina	SIM
-	AP	Sarah Luíza	ABSTENÇÃO
-	RJ	Vitor Hugo	SIM
-	SE	Williane Vitória	SIM

*Presidente: Vitória Andrade*

**SIM:23**

**NÃO:2**

**ABST.: 1**

**PRESIDENTE:1**

**TOTAL:27**

Primeiro-Secretario



## SENADO FEDERAL

Presidência do Senado Federal

Ofício nº 857 /2023-SF

Brasília, 29 de agosto de 2023.

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pelos Jovens Senadores: Ágatah Marianna Costa, Ana Daline Cartaxo, Carlos André Silva, Gabriel Ferreira de Matos, Hagnes Bárbara Rodrigues, Maria Eduarda Bom, Maria Paula Haraguchi, Nathállyia Carmo, Vitor Hugo Prado, aprovada no Plenário do Senado Federal em 25 de agosto, no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora.

De acordo com o referido parágrafo sexto, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos do art. 18 da Resolução nº 42/2010.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RODRIGO PACHECO".

**SENADOR RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

## PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 2 , DE 2023

Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira, com o objetivo de propagar a conscientização e democratização da cultura nacional.

**Art. 2º** Anualmente, durante o mês de abril, o poder público desenvolverá as seguintes atividades:

I - palestras e seminários;

II - debates públicos;

III - atividades lúdicas;

IV - apresentações culturais e artísticas.

*Parágrafo único.* As ações elencadas nos termos do *caput* serão, sempre que possível, veiculadas por meio de comunicação de âmbito nacional.

**Art. 3º** Os estabelecimentos das redes de ensino fundamental e médio oportunizarão a seus alunos a participação das atividades elencadas no art. 2º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A história brasileira tornou-se assunto de pouca relevância para o povo brasileiro devido a concepções colonizadoras, marginalizando culturas e comunidades tradicionais. A partir desse pressuposto, denota-se que o mês de abril é conhecido pelo “descobrimento” do Brasil. Entretanto, tal termo demonstra um eurocentrismo que desconsidera a existência de povos tradicionais que já habitavam estas terras. Muitos outros aspectos da nossa cultura, que é tão rica e diversificada, também são pouco valorizados em nossa sociedade.

A diversidade cultural é um dos aspectos mais notáveis e enriquecedores do Brasil. A convivência harmoniosa de influências indígenas, africanas, quilombolas, ciganas e de outras origens contribuíram para a formação de uma identidade única e multifacetada. Entretanto, apesar dessa riqueza, muitas vezes negligenciamos a valorização e a preservação de nossas próprias tradições e expressões culturais.

A criação do Mês Nacional da Valorização da Cultura Brasileira é uma resposta crucial a essa lacuna. Este mês dedicado permitirá que toda a sociedade brasileira reconheça e celebre suas raízes, desde as músicas e danças regionais até as festividades locais e as manifestações artísticas. Ao longo deste período, escolas, universidades, instituições culturais e meios de comunicação poderão destacar a diversidade de nossa cultura, promovendo uma compreensão mais profunda de nossa história e identidade.

Além de promover a conscientização, o Mês Nacional da Valorização da Cultura Brasileira terá um impacto positivo em várias frentes. No aspecto da preservação, essa iniciativa incentivará a manutenção e a transmissão de práticas culturais ancestrais de geração em geração. Isso ajudará a evitar a perda de tradições valiosas que estão desaparecendo no mundo moderno.

Mediante o exposto, o Mês Nacional da Valorização da Cultura Brasileira é um passo crucial em direção a uma sociedade mais unida, consciente e diversificada. Ao enaltecer nossas tradições, estaremos fortalecendo nossa identidade cultural, promovendo o diálogo intercultural e contribuindo para o crescimento social, educacional e econômico do país.

Portanto, é com grande entusiasmo que propomos este projeto de lei, confiantes de que ele trará benefícios duradouros para as gerações presentes e futuras.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Ágatah Marianna Costa *Ágatah M. Costa*

Jovem Senadora Ana Daline Cartaxo *ADC*

Jovem Senador Carlos André Silva *Caroll*

Jovem Senador Gabriel Matos *Gabriel Ferreira de Matos*

Jovem Senadora Hagnes Bárbara Rodrigues *Hagnes Rodrigues*

Jovem Senadora Maria Eduarda Bom *Maria Eduarda Bom*

Jovem Senadora Maria Paula Haraguchi *Maria Paula Mayumi Melo Haraguchi*

Jovem Senadora Nathállya Carmo *Nathállya m. Carmo*

Jovem Senador Vitor Hugo Prado *Vitor Hugo Vicente Prado*



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**COMISSÃO SOBRAL PINTO (JOVEM SENADOR 2023)**

**LISTA DE PRESENÇA**

2ª REUNIÃO – 23/08/2023

Membros	Estado	Assinatura
Gabriel Matos	PB	Gabriel Ferreira de Matos
Vitor Hugo Prado	RJ	Vitor Hugo Vicente Prado
Nathállya Carmo	GO	Nathállya Mendes de Carmo
Hagnes Bárbara Rodrigues	AM	Hagnes Bárbara Henrique da S. Rodrigues
Maria Paula Haraguchi	DF	Maria Paula Mayumi Melo Haraguchi
Ana Daline Cartaxo	CE	Ana Daline da M. C.
Maria Eduarda Bom	MS	Maria Eduarda Pinheiro Bom
Carlos André Silva	ES	Carlos André Silva
Ágatah Costa	MA	Ágatah Mariana d.S. Costa



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO SOBRAL PINTO, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

Às dezesseis horas e dezessete minutos do dia vinte e três de agosto de dois mil e vinte e três, no Anexo II, Ala Alexandre Costa, plenário 13, sob a Presidência da Jovem Senadora Maria Paula Haraguchi/DF, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Nathállya Carmo/GO, Gabriel Matos/PB, Vitor Hugo Prado/RJ, Hagnes Bárbara Rodrigues/AM, Ana Daline Cartaxo/CE, Maria Eduarda Bom/MS, Carlos André Silva/ES e Ágatah Costa/MA, reúne-se a Comissão Sobral Pinto. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. A Senhora Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A Senhora Presidente informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Sobral Pinto; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Nísia Floresta, para elaboração de parecer. **1<sup>a</sup> Parte:** Leitura e deliberação do Projeto de Lei de autoria da Comissão Sobral Pinto: **Projeto de Lei do Senado Jovem nº 02, de 2023**, que “*Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira*”. Após a leitura do projeto e discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. A Senhora Presidente suspende a presente reunião às dezesseis horas e vinte e dois minutos. A reunião é reaberta às dezesseis horas e quarenta minutos. **2<sup>a</sup> Parte:** Recepção e Leitura do **Projeto De Lei Do Senado Jovem nº 01, de 2023**, que “*Estabelece a obrigatoriedade da avaliação auditiva e oftalmológica ao ingressar no ensino fundamental regular*”. Após a leitura, a Presidência designa a Jovem Senadora Ágatah Costa relatora da matéria. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerra a reunião às dezesseis horas e quarenta e oito minutos. A presente Ata, após aprovação, será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

JOVEM SENADORA MARIA PAULA HARAGUCHI/DF  
Presidente da Comissão Sobral Pinto

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO CECILIA MEIRELES, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2023, da Comissão Sobral Pinto, que institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

RELATORA: JOVEM SENADORA CAELIS DA SILVA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2023, institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

O projeto é composto de quatro artigos. O primeiro informa o objetivo da lei. O art. 2º estabelece as atividades a serem desenvolvidas durante o mês de abril. O art. 3º, por sua vez, determina que os estabelecimentos de ensino oportunizem aos estudantes a participação nas atividades de valorização da cultura brasileira.

Na Justificação, os proponentes salientam que o projeto tem por objetivo promover a cultura brasileira, sobretudo nas atividades escolares, celebrando as raízes e os costumes brasileiros.

A lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

### II – ANÁLISE

O projeto apresentado pela comissão Sobral Pinto atende aos requisitos formais de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, entendemos que o projeto possui relevância, uma vez que promove a cultura brasileira em suas diferentes formas regionais.

No entanto, a Comissão Cecília Meireles, com o objetivo de aprimorar o projeto, sugere uma emenda que garanta, durante a realização das atividades no mês de abril, a participação voluntária, respeitada a autonomia dos estudantes.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2023, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - Comissão Cecília Meireles**

O art. 3º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** Os estabelecimentos das redes de ensino fundamental e médio oportunizarão a seus alunos a participação facultativa nas atividades elencadas no art. 2º, respeitada a autonomia do estudante.

Sala da Comissão,

*Ellydy Mayane Gonçalves da Silva*  
JOVEM SENADORA ÉLLYDY SILVA,

Presidente

*Caelis Eduarda Silvério da Silva*  
JOVEM SENADORA CAELIS DA SILVA,

Relatora



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES (JOVEM SENADOR 2023)**

**LISTA DE PRESENÇA**

3ª REUNIÃO – 24/08/2023

Membros	Estado	Assinatura
Murilo Cruz	RR	Murilo Gabriel da Silva Cruz.
Éllydy Silva	AL	Ellydy Mayone Gonçalves da Silva
Jakelyne Tavares	TO	Jakelyne Gomes Tavares
Vitória Couto	BA	Vitória Andrade Couto
Ana Laura Chaves	MG	Ana Laura P. Chaves
Williane Silva	SE	Williane Vitória de Souza Silva.
João Vitor Ribeiro	SP	João Vitor Lopes Ribeiro
Caelis da Silva	RN	Caelis Eduarda S. da Silva
Ariel Corrêa	PA	Ariel Corrêa



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

Às dezessete horas e quarenta e seis minutos do dia vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e três, na sala treze da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência da Jovem Senadora ÉLLYDY SILVA/AL, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Senadores João Vitor Ribeiro/SP, Murilo Cruz/RR, Jakhelyne Tavares/TO, Vitória Couto/BA, Ana Laura Chaves/MG, Williane Silva/SE, Caelis da Silva/RN e Ariel Corrêa/PA, reúne-se a Comissão Cecília Meireles. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 02, DE 2023**, que “*Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira*”. Autoria: Comissão Sobral Pinto. Relatório: pela aprovação do Projeto com uma emenda apresentada. Relatora: Jovem Senadora Caelis da Silva. Resultado: Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Cecília Meireles, favorável ao Projeto, com a emenda nº 1–CCM. A Senhora Presidente submete a dispensa da leitura das Atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerra a reunião às dezessete horas e cinquenta e um minutos. A presente Ata será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Elydy Mayane Gonçalves da Silva".  
**JOVEM SENADORA ÉLLYDY SILVA/AL**  
Presidente da Comissão Cecília Meirelles



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2023, aprovada no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, que *institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 9, de 2023, de autoria do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, que institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

Para isso, a Sugestão, em seu art. 1º, enuncia o âmbito e o objeto da Lei; em seu art. 2º, determina ao poder público que, durante o mês de abril, promova palestras e seminários, debates públicos, atividades lúdicas e apresentações culturais e artísticas e, ainda, que tais atividades, sempre que possível, sejam veiculadas por meio de comunicação de âmbito nacional; em seu art. 3º, determina às escolas que permitam aos alunos participação facultativa nas atividades elencadas no art. 2º; por fim, lei de si porventura resultante deve entrar em vigor na data de sua publicação, conforme o art. 4º da SUG nº 9, de 2023.

Em suas razões, os autores diagnosticam eventuais negligências, motivadas por mentalidade colonial, na valorização da cultura brasileira, superior, em sua versão real, às pressuposições colonizadoras. Como solução e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

conclusão, sugerem a criação do Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira, no que vislumbra a possibilidade de se causar mais unidade, conscientização e diversificação em nossa sociedade.

A sugestão foi aprovada no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, na edição do ano de 2023.

## **II – ANÁLISE**

É de competência desta CDH, nos termos dos incisos I e II do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas. Conforme dispõe o § 6º do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, com a redação estabelecida pela Resolução nº 51, de 22 de dezembro de 2022, as proposições devidamente aprovadas e publicadas, em conformidade com o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, terão o tratamento de sugestão legislativa, o que nos leva ao já citado inciso I do art. 102-E do Risf.

Isso evidencia a regimentalidade do exame da SUG nº 9, de 2023, por esta Comissão.

É valiosa a intuição dos jovens Senadores a respeito da necessidade de se contrapor ao esquecimento, induzido pela mentalidade colonizada, a valorização dos diversos traços de nossa cultura.

É importante destacar que o conhecimento da cultura não apenas fortalece a valorização, mas também incentiva o desenvolvimento da região. Segundo Jonathan H. Turner, a cultura é um sistema de símbolos criado e utilizado por uma população para organizar-se, facilitando a interação e regulando o pensamento. Outro aspecto relevante é que, ao valorizar a cultura, abre-se espaço para o crescimento da contratação local, a promoção da arte da região e uma maior credibilidade da mídia. Isso ocorre porque a mídia



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desempenha um papel crucial ao promover a divulgação do trabalho regional e suas diversas expressões culturais.<sup>1</sup>

Os meios escolhidos, ademais, são, de fato, capazes de lograr o efeito escolhido, o que é de interesse da sociedade.

Registrarmos aqui nosso louvor à ideia, e se percebe, na matéria examinada, como um olhar jovem, diferenciado, pode nos ajudar a seguir sempre elevando a qualidade de nossa política.

### III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela **conversão** da Sugestão nº 9, de 2023, em Projeto de Lei, nos termos seguintes:

#### **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira, com o objetivo de propagar a conscientização e democratização da cultura nacional.

Art. 2º Anualmente, durante o mês de abril, o poder público desenvolverá as seguintes atividades:

I - palestras e seminários;

<sup>1</sup> [https://www.cult.ufba.br/eneicult2007/RubiaRibeiroLossio\\_CesardeMendoncaPereira.pdf](https://www.cult.ufba.br/eneicult2007/RubiaRibeiroLossio_CesardeMendoncaPereira.pdf)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/24906.53348-65

- II - debates públicos;
- III - atividades lúdicas;
- IV - apresentações culturais e artísticas.

Parágrafo único. As ações elencadas nos termos do *caput* serão, sempre que possível, veiculadas por meio de comunicação de âmbito nacional.

Art. 3º Os estabelecimentos das redes de ensino fundamental e médio oportunizarão a seus alunos a participação facultativa nas atividades elencadas no art. 2º, respeitada a autonomia do estudante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 362, DE 2022

Altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2022**

Altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.

SF/22382.57888-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

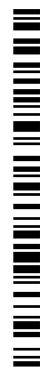
“**Art. 28.** .....

.....  
 § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvados o disposto no inciso II do § 15 do art. 50 e a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.” (NR)

“**Art. 50.** .....

.....  
 § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a:

SF/22382.57888-00



I – pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos;

II – pessoas interessadas na adoção compartilhada de grupo de irmãos, observadas as seguintes exigências:

a) existência de vínculo de parentesco ou de afinidade entre os postulantes;

b) residência dos postulantes no mesmo município ou em municípios que, pela distância, permitam a manutenção do contato e convivência entre os irmãos;

c) participação dos postulantes à adoção e dos adotados em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica especial para a adoção compartilhada.

§ 16. A participação no programa a que se refere a alínea ‘c’ do inciso II do § 15 deste artigo pode suprir exclusivamente a exigência do vínculo de parentesco ou de afinidade dos postulantes, a critério do juiz da Vara da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.” (NR)

**“Art. 87.** São linhas de ação da política de atendimento:

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos, inclusive de forma compartilhada. (NR)”

**“Art. 92.** As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

V – não desmembramento de grupos de irmãos, ressalvado o disposto no inciso II do § 15 do art. 50;

..... (NR)”

**“Art. 197-C.** Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que elaborará estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma



SF/22382.57888-00

paternidade ou maternidade responsável, bem como para a preservação de laços e da convivência entre irmãos, na hipótese de adoção compartilhada, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, de grupos de irmãos e compartilhada.

.....  
 § 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva, especialmente quando se tratar de adoção compartilhada.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito se louvou a edição, em 22 de novembro de 2017, da Lei nº 13.509, que alterou “a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar”. No que particularmente nos interessa, aquela lei introduziu um § 15 no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para assegurar “prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos”.

Há quem aponte, nessa regra, prejuízo para as crianças e adolescentes em condições de adoção. Se, por um lado, é inegável que os laços fraternais devem ser privilegiados e mantidos, não menos certo é que isso não se pode dar a qualquer custo, sobretudo se dificultar a realização da própria

adoção, cujos números, muito baixos, ainda revelam uma verdadeira chaga nacional.

Observemos os números: de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem cerca de 47 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil, isto é, potenciais candidatos à adoção. Atualmente, cerca de 5 mil estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), aguardando por uma família substituta, sendo que mais da metade têm entre 10 e 17 anos de idade e possuem irmãos, os quais, de acordo com o ECA, não devem ser separados nos processos adotivos. Por outro lado, há mais de 42 mil pretendentes à adoção buscando um perfil diferente de crianças: cerca de 62% não aceitam adotar irmãos (Fonte: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos>). Cumpre perguntar: é justo impedir que uma criança seja adotada se a família não aceita acolher seu irmão ou sua irmã? Deve-se submeter o irmão de dada criança a uma família que não o deseja, mas que foi, pela lei, obrigada a recebê-lo? A norma, como se vê, pode acabar por servir ao contrário de seu propósito. É preciso engendar uma nova forma de garantir a esse público, que goza da máxima proteção constitucional, o convívio fraterno, mesmo após a adoção em lares diferentes. É esse o propósito desta proposição.

A adoção compartilhada surge como uma tentativa das Varas da Infância e da Juventude (VIJ) para enfrentar tal situação. Nessa estratégia, oferece-se a possibilidade de diferentes famílias adotarem separadamente irmãos, inclusive os mais velhos, com o compromisso de manter o vínculo e a convivência entre eles. Dessa forma, espera-se que as famílias sejam reconhecidas em suas limitações para o número de filhos e, ao mesmo tempo, garantam o direito à convivência entre irmãos. (Fonte: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos>)

Compreendemos que é algo desafiador. A adoção, por si, já envolve diversas questões – emocionais, familiares, sociais, culturais e financeiras, entre outras. Quando famílias diferentes se juntam para essa tarefa, surgem ainda mais questões. Nesse sentido, é importante estabelecer algumas balizas para essa modalidade de adoção, como a existência de vínculo de parentesco ou de afinidade, prévia ou não, entre os pretendentes à adoção; a residência dos interessados no mesmo município ou em municípios que, pela distância, permitam a manutenção do contato e a convivência entre os irmãos; a participação dos postulantes à adoção e dos adotados em programa oferecido



pela Justiça da Infância e da Juventude que inclua preparação psicológica especial para a adoção compartilhada.

Evidentemente, mesmo com tais regras de pregar e mediação, pode ser difícil

a dupla tarefa de constituir-se e reconhecer-se como uma família, quando a “adoção compartilhada” parece sugerir que “nossos filhos são compartilhados”, que “adotamos conjuntamente todos eles” e que formamos uma só família. É importante legitimar a necessidade de marcar as fronteiras de cada família recém constituída. E que cada uma possa inventar a forma de fazer isso com seus filhos. (Fonte: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoção-compartilhada-pelo-direito-família-e-ao-vínculo-entre-irmãos>)

A relevância da “adoção compartilhada” não está, no entanto, atrelada – nem condicionada – à constituição de uma “grande família”, mas, sim, em seu efeito, consistente na preservação do vínculo entre os irmãos, que poderão, desse modo, conservar uma referência e uma história em comum, mantendo contato, visitando-se e compartilhando experiências, conforme as possibilidades e os acordos feitos entre as famílias adotantes.

Assim, em atenção ao supremo interesse de nossas crianças e adolescentes, e de modo a tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de irmãos, ao lado da já existente adoção de grupos de irmãos, conclamamos os ilustres pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - art28
  - art50
  - art87
  - art92
  - art197-3
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 362, de 2022, do Senador Confúcio Moura, que *altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 362, de 2022, de autoria do Senador Confúcio Moura. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.

Para essa finalidade, o PL conta com dois artigos. E, no seu art. 1º, altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C do ECA.

Assim, no art. 28, altera seu § 4º, de forma a prever a exceção da adoção compartilhada trazida pela nova redação do § 15 do art. 50. E, no art. 50, cria, nos §§ 15 e 16, requisitos de cumprimento necessário, a fim de tornar viável a adoção compartilhada.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Na sequência, no art. 87, o PL acrescenta, no inciso VII, a previsão expressa da adoção compartilhada como alvo de campanhas de estímulo a servirem de linhas de ação da política de atendimento à criança e ao adolescente. Já no art. 92, prevê, em seu inciso V, a exceção à guarda compartilhada dentro do princípio de não-desmembramento de grupo de irmãos.

Por fim, no art. 197-C, o PL acrescenta-lhe a previsão expressa de preparo voltado à adoção compartilhada.

Em seu art. 2º, a proposição prevê vacância legislativa de 90 dias.

Em sua justificação, o Senador Confúcio Moura pondera que ainda que seja *inegável que os laços fraternais devam ser privilegiados e mantidos, não menos certo é que isso não se pode dar a qualquer custo, sobretudo se dificultar a realização da própria adoção*. Reflete, ademais, que a *norma, como se vê, pode acabar por servir ao contrário de seu propósito*.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será apreciada de forma terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, o exame do PL em tela pela CDH é integralmente regimental.

Ademais, não se observam óbices constitucionais, legais, jurídicos ou de técnica legislativa.

O PL intenciona regulamentar a adoção compartilhada, já verificada na prática. Trata-se de forma possível de adoção a partir de interpretação do § 4º do art. 28 do ECA, que admite a excepcionalidade de solução diversa à da adoção de grupo de irmãos pela mesma família.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Isto é, verificando-se ser improvável a adoção conjunta de todo um grupo de irmãos por uma mesma família, admite-se que diferentes famílias adotem um ou mais integrantes de um grupo de irmãos, mas não todos, desde que tais famílias concordem em manter contato a fim de reter os laços de pertencimento e de fraternidade dos irmãos. Trata-se de solução que visa a impedir que grupo de numerosos irmãos, impossibilitados de serem adotados por uma só família, viva em abrigo institucional até completar a maioridade.

A experiência mostra que a maioria das crianças há muito tempo nos abrigos, e que mais tinham chance de sair só com a maioridade, eram aquelas que faziam parte de grupos de quatro ou mais irmãos, segundo Antônio Carlos Malheiros.

A decisão por acolher, ou não, o PL passa por decidir se vale a pena sacrificar potencialmente a unidade de um grupo de irmãos em favor da possibilidade de que tais irmãos sejam adotados e vivam no seio de uma família, ainda que possivelmente percam o convívio quotidiano. E entendemos que, sim, vale a pena.

A proposição tem como eixo principal a inserção do § 15 no art. 50 do ECA, dispositivo este que nos parece adequadamente redigido.

Contudo, como aponta Mônica Labuto, titular da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser analisada, também, a condição sociocultural, econômica e geográfica das famílias adotantes. Dizemos isso pois, conforme aconselha a magistrada, *fazer a divisão com pessoas com condição cultural e econômicas muito diferenciadas pode vir a ser um problema futuro, impeditivo da manutenção dos vínculos. [...] quanto mais semelhantes forem as experiências vividas dentro das famílias adotivas, mais fácil será a convivência e a manutenção dos vínculos entre irmãos. Também parece ser possível dizer que quanto mais semelhanças houver entre as famílias, mais fácil será para elas entrar em acordo sobre a forma e a frequência do contato que será mantido entre seus filhos. Não basta somente encontrar pessoas que aceitem essa modalidade e que encaixem os perfis desejados com o dos infantes disponíveis, é desejável, também, tentar encontrar pessoas que tenham características parecidas entre si.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Assim, a fim de pensar no melhor interesse do grupo de irmãos a ser adotado por diferentes famílias, e pensando na similitude de experiências a serem por eles vividas, teremos a apresentar breve acréscimo ao § 15 do art. 50 do ECA.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 362, de 2022, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

Inclua-se a seguinte alínea “d” no inciso II do § 15 do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 362, de 2022:

“d) a afinidade a que faz menção a alínea “a” deverá considerar as semelhanças cultural e econômica dos postulantes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2017, DE 2023

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes princípios:

I – equidade no acesso às oportunidades;

II – preferência por interpretações que conduzam à expansão do universo de vagas às quais o candidato cotista concorra;

III – vedação das interpretações que possibilitem que candidato cotista reprove ainda que tenha desempenho suficiente para ingressar pela ampla concorrência ou por qualquer outra modalidade de cota na qual suas características-alvo também se apliquem.”

**Art. 2º** O Poder Executivo federal promoverá alterações no algoritmo do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), bem como realizará as modificações infralegais necessárias para a aplicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade alterar a Lei de Cotas para o Ensino Superior (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012) de maneira a corrigir distorções interpretativas documentadas pela literatura técnica sobre o assunto. Não há dúvidas sobre a relevância dessas importantes políticas de ações afirmativas, porém acreditamos que podemos aprimorá-las, evitando reprovações injustas de cotistas.

Em importante artigo, Senkevics e Bó<sup>1</sup> informam-nos que as minorias (ou maiorias minorizadas) têm sido prejudicadas em algumas situações na interpretação e aplicação da Lei de Cotas para o Ensino Superior.

Isso ocorre porque há idiossincrasias na implementação do algoritmo do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) as quais resultam em reprovações injustas dos candidatos cotistas (pertencentes aos segmentos de baixa renda, pretos, pardos, indígenas e/ou com deficiência). Nessas situações, candidatos cotistas possuem notas suficientes para serem aprovados pelo critério da ampla concorrência, porém são reprovados simplesmente porque optaram pelas cotas.

Nessa trilha, verificamos que há, de fato, em várias situações, uma “superseleção de cotistas” (os quais concorrem entre si, em condições de rigor excessivo). Conforme noticiado pelo jornal Folha de São Paulo, os cotistas têm notas de corte maiores que os não cotistas em 25% dos cursos do Sisu<sup>2</sup>.

Ora, não faz sentido que na aplicação de uma valorosa política pública inclusiva tenhamos por efeito prático secundário a exclusão de pessoas historicamente discriminadas. É preciso que façamos um pequeno

<sup>1</sup> BÓ, Inácio; SENKEVICS, Adriano Souza. Proposta de alteração nas regras para ocupação das cotas no ingresso discente às instituições federais de educação superior. Disponível em:

<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/5498/10643> Acesso em 26.03.2023.

<sup>2</sup> Folha de São Paulo. Cotista tem nota de corte maior que não cotista em 25% dos cursos do Sisu. <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/cotista-tem-nota-de-corte-maior-que-nao-cotista-em-25-dos-cursos-do-sisu.shtml> Acesso em 26.03.2023.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ajuste interpretativo que beneficiará milhares de pessoas. Não há sentido algum em excluírem-se candidatos que seriam aprovados pelo critério da ampla concorrência simplesmente porque optaram pelas cotas.

Concordando com os mencionados pesquisadores, entendemos que basta um pequeno aperfeiçoamento na forma de se interpretar a Lei, para corrigir essa falha em sua aplicação.

Aliás, essa anomalia já estaria sendo corrigida por algumas universidades, como a UFMG, “não permitindo que candidatos habilitados para ingressar pela ampla concorrência ocupem uma vaga das cotas. Porém, eventuais correções por iniciativa das instituições não alteram o algoritmo do Sisu para a chamada regular e restringem-se às chamadas posteriores entre candidatos que não foram aprovados em um primeiro momento”<sup>3</sup>. Logo, já existem excelentes precedentes de retificação do problema, os quais, a nosso ver, devem ser seguidos pelas demais instituições.

Nessa linha, considerando os objetivos do Legislador, devem prevalecer as interpretações segundo as quais “ao declarar características associadas às cotas, o candidato [possa] [...] expandir, mas não restringir, as vagas para as quais ele pode concorrer”<sup>4</sup>.

Desse modo, apresentamos o presente projeto com o objetivo de contribuir com o debate e melhoria da Lei de Cotas para o Ensino Superior. Nada obsta, todavia, que as distorções aqui expostas sejam corrigidas diretamente pelo Poder Executivo ou tratadas, de forma mais ampla, conjuntamente com as alterações no processo de revisão da mencionada Lei.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para render nossas homenagens ao citado trabalho de Senkevics e Bó, que com rigor e profundidade ajuda a elevar o patamar do debate sobre a efetivação das políticas públicas de ações afirmativas em nosso país.

<sup>3</sup> BÓ, Inácio; SENKEVICS, Adriano Souza. *Idem. Ibidem.*

<sup>4</sup> BÓ, Inácio; SENKEVICS, Adriano Souza. *Idem. Ibidem.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Certo de ser uma medida justa, que contribuirá com o aperfeiçoamento de nossas políticas públicas de inclusão social, conto com o apoio dos nobres pares para debate e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;  
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.017, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram; e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 2.017, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, inscreve na Lei nº 12.711, de 2012, um art. 1º-A definindo princípios para sua aplicação. Assim, fixa-se que deve haver (a) equidade no acesso às oportunidades, (b) preferência por interpretações que conduzam à expansão do universo de vagas às quais o candidato cotista concorra, e que não deve haver (c) “interpretações que possibilitem que candidato cotista reprove ainda que tenha desempenho suficiente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

para ingressar pela ampla concorrência ou por qualquer outra modalidade de cota na qual suas características-alvo também se apliquem.”

Em seu art. 2º, a proposição determina que o Poder Executivo Federal faça as mudanças logarítmicas e normativas necessárias à sua aplicação. Por fim, seu art. 3º põe em vigor no dia de sua publicação norma que porventura resulte da proposição.

O PL nº 2.017, de 2023, foi distribuído para a apreciação desta Comissão e seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição tem forma e conteúdo de acordo com a norma constitucional, podendo, caso viesse a viger, contribuir para a consecução dos objetivos fundamentais da República, conforme descritos no art. 3º da Carta Magna.

Enalteço a ideia legislativa do Senador Rogério Carvalho e sua atenção com a permanência da política de cotas, que foi aprimorada no ano de 2023, na qual aperfeiçoa a lei 12.711, de 2012, a popular de cotas sociais.

A nova legislação, lei 14.723, de 2023, inova ao criar o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio para estudantes com deficiência, indígenas, pretos, pardos, quilombolas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública e institutos federais.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao entrar em vigor, aos 13 de novembro de 2023, a Lei nº 14.723, acrescenta em seu § 2º à Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 2022):

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Ora, a ideia normativa é a mesma. Vem então à baila o inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina a prejudicialidade de matéria que tiver sido objeto de deliberação recente do Senado. Foi aos 24 de outubro de 2023, há cerca de cinco meses, que este Senado Federal *aprovou* o Projeto de Lei nº 5.384, de 2020.

Deve-se, a despeito da prejudicialidade que lhe determina o destino, registrar a boa redação e a harmonia entre o PL nº 2.017, de 2023, e o espírito de nossa época.

**III – VOTO**

Em virtude do argumentado até aqui, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.017, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3619, DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....  
§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, não compõe o cálculo da renda familiar *per capita* mensal.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;  
II – a alínea ‘b’ do inciso I do art. 34 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a alterar a redação do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para que não seja computado o benefício de prestação continuada (BPC) no cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizado para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família (PBF).

O § 2º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, afirmava que o BPC recebido por quaisquer integrantes da família compõe o cálculo da renda média familiar *per capita* mensal utilizada para aferir a elegibilidade ao programa.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2023 – cuja resultante foi a Lei nº 14.601, de 2023 – preservou o dispositivo supracitado acrescentando um subsequente § 3º, o qual permite que o Poder Executivo autorize o desconto de faixas percentuais do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar, observado, no que couber, o grau da referida deficiência.

A nosso ver, trata-se de medida ainda insatisfatória. Isso porque não é minimamente razoável utilizar o BPC recebido por uma pessoa com deficiência – seja qual for o tipo ou grau da deficiência –, ou mesmo percebido por uma pessoa idosa, para impedir o acesso de sua família ao PBF.

O BPC possui uma finalidade indenizatória, pois visa a compensar a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa pelas necessidades específicas e custos adicionais com os quais lidam no cotidiano. De fato, tais pessoas têm média de gastos com medicamentos e tratamentos de saúde, por exemplo, muito acima das pessoas sem deficiência e de faixa etária mais reduzida, tendo um custo de vida mais oneroso do que a população em geral. O BPC e o Programa Bolsa Família tratam de benefícios com naturezas distintas e escopos complementares, sendo que um não pode ser utilizado para restringir ou impedir o acesso ao outro.

Ademais, a lógica do BPC concedido às pessoas com deficiência e às pessoas idosas é de amparo, de proteção e de resguardo, e, assim sendo,



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

jamais poderia ser utilizado como baliza para restringir o acesso a outros programas de transferência de renda. Pensar o contrário seria impor penalidade, de modo absolutamente temerário e desarrazoado, às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, bem como a seus respectivos familiares.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares Senadores à aprovação deste Projeto de Lei para resguardar os direitos das pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
**PSB-PR**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art4

- art4\_par2

- art4\_par3

- art34\_cpt\_inc1



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.619, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, tem por finalidade alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que reinstituiu o Programa Bolsa Família, para que o valor do benefício de prestação continuada (BPC) não seja computado no cálculo da renda familiar mensal *per capita* utilizado como critério de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

Para esse efeito, altera o § 2º do art. 4º dessa Lei, que, atualmente, determina a inclusão do BPC no cálculo da renda, revoga o § 3º do mesmo artigo, que autoriza o Poder Executivo a descontar desse cálculo faixas percentuais do BPC recebido por pessoa com deficiência, e revoga, também, a alínea *b* do inciso I do art. 34 da mesma Lei, que estabelece a vigência dessa autorização a partir de 1º de janeiro de 2024.

O autor justifica a proposta sob o argumento de que o BPC tem uma função indenizatória, ao compensar, amparar, proteger e resguardar pessoas que têm custos com medicamentos e tratamentos de saúde mais elevados do que os suportados pelas pessoas sem deficiência ou mais jovens. Já o Bolsa Família é um programa de transferência condicionada de renda.

O PL nº 3.619, de 2023, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Com fundamento nos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, este colegiado tem competência para examinar matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como proteção e inclusão das pessoas com deficiência e das idosas.

O Programa Bolsa Família tem como objetivos combater a fome, contribuir para evitar a reprodução intergeracional da pobreza e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias pobres. Para esses fins, prevê a transferência de renda condicionada à realização de pré-natal, ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, ao acompanhamento do estado nutricional de crianças com até 7 anos e à frequência escolar.

Já o pagamento do BPC é devido às pessoas com deficiência ou idosas que não tenham meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O recebimento desse benefício é um direito que remete à solidariedade social, fundamentado no reconhecimento de que pessoas em situações notavelmente desvantajosas, enfrentando barreiras, além da pobreza, são mais vulneráveis e precisam de amparo. Dessa forma, o BPC tem um caráter assistencial indissociável de sua função compensatória, que procura nivelar um pouco os desafios significativamente maiores enfrentados por parte da população.

Admitir que o valor recebido a título de BPC entre no cômputo da renda considerada para fins de elegibilidade ao Bolsa Família anula o seu efeito compensatório, tratando igualmente pessoas que são consideravelmente desiguais, em prejuízo daquelas que sofrem dupla exclusão. O próprio § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, reconhece a possibilidade de que o valor do BPC seja descontado, mas condiciona isso a ato do Poder Executivo. Entendemos, como o autor da proposição, que o cumprimento de direitos fundamentais não deve ficar subordinado à conveniência ou ao sabor das circunstâncias. Nesse sentido, vemos mérito na proposição.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.619, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário  
Partido Liberal /RJ  
Relator

10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2241, DE 2022

(nº 9.622/2018, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1641218&filename=PL-9622-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1641218&filename=PL-9622-2018)



Página da matéria



Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar a transferência de recursos públicos da administração direta e indireta a entidades desportivas a assinatura e cumprimento de termo de compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual.

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. ....

.....  
XI - assinem e garantam à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, de que trata o *caput* deste artigo compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, o qual deverá conter as seguintes obrigações:

a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;



b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea a deste inciso;

c) qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes;

d) adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas;

e) instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes;

f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto;

g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e a adolescentes; e

h) prestação de contas anual perante os conselhos tutelares, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

.....

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 6º O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes previstas no inciso XI do *caput* deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 308/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.622, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221054495800>



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- art18-1

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.241, de 2022 (PL nº 9.622, de 2018), da Deputada Erika Kokay, que *acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, que *acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.*

Em suma, a proposição acrescenta dois dispositivos ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998.

O primeiro é o inciso XI, para estabelecer que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto somente possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso assinem e garantam o compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual.

Referido compromisso deverá conter as seguintes obrigações.  
a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil; b) apoio às linhas e aos valores

orçamentários adequados para a efetivação plena das referidas campanhas educativas; c) qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes; d) adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas; e) instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes; f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto; g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e a adolescentes; e h) prestação de contas anual perante os conselhos tutelares, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

O segundo dispositivo incluído é o § 6º, que comina a pena de suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato, no caso de descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes previstas no novo inciso XI.

A cláusula de vigência foi estabelecida em 6 meses a contar da publicação.

Em suas razões, a proponente informa que a Comissão de Direitos Humanos e Minorias cobrou o cumprimento, *por parte da CBF, das 10 medidas do Pacto pela Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes com os Clubes Esportivos, assinado entre CBF e CPI – Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. No entanto, a Confederação não o cumpriu no que respeita aos principais objetivos. A autora denuncia que adolescentes continuam sofrendo abusos nas categorias de base e que apresenta o projeto para equacionar a situação.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão, da qual seguirá para decisão da Comissão de Assuntos Econômicos.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, no inciso VI de seu art. 102-E, que à CDH compete opinar sobre matéria relativa à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o exame da proposição em tela.

Quanto ao mérito, não há como questionar a relevância e a oportunidade do projeto de lei sob análise.

Cada vez mais, atletas têm conseguido superar traumas e compartilhar relatos dolorosos sobre a violência e o abuso sexual de que foram vítimas. Um dos casos mais conhecidos no Brasil é o da ex-nadadora olímpica Joanna Maranhão. Em 2008, já adulta, Joanna tornou público o abuso sexual praticado pelo próprio treinador quando ela tinha apenas 9 anos. A repercussão das declarações da atleta e a constatação de que o crime já estaria prescrito inspirou o Congresso Nacional a aprovar a Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Essa lei alterou o Código Penal para dispor que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

De forma lamentável, em que pesem o repúdio social contra esse tipo de crime e o olhar sempre sensível do Parlamento para as questões que envolvem a proteção de criança e adolescentes, a violência sexual continua vitimizando nossos jovens atletas.

Nesses casos, o crime é cometido por um conhecido, alguém em quem a vítima confia ou admira, que se vale da relação de confiança ou de autoridade para subjugar-a, incutindo nela um sentimento de medo, de vergonha ou de obediência que a faz silenciar.

Por tal motivo, é imperioso que sigamos aperfeiçoando estratégias de prevenção à violência sexual no esporte, bem como de proteção às vítimas e de punição aos agressores.

Nessa trilha, a proposição investe contra um ponto que julgamos muito interessante: a omissão de clubes esportivos na proteção de seus atletas quando expostos e expostas a abusos e violências dentro da organização.

As entidades esportivas podem e devem ser chamadas à responsabilidade pela manutenção de um ambiente acolhedor e seguro para o treinamento e a prática dos esportes, especialmente quando forem destinatárias de recursos públicos.

Ao condicionar o recebimento desses recursos à assunção de compromisso para proteger crianças e adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, a proposição em apreço institui um poderoso instrumento de estímulo a que as organizações promovam

mudanças na cultura esportiva e passem a oferecer a crianças e a adolescentes atletas, de uma vez por todas, o apoio técnico e humanizado necessário ao alcance de seus objetivos.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.241, de 2022.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater ""Construção e efetivação do Plano Nova Indústria do governo federal".

**JUSTIFICAÇÃO**

A agenda foi proposta pela CTB -Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - em parceria com a Fitmetal -Federação Interestadual dos Metalúrgicos e Metalúrgicas do Brasil.

O objetivo é reunir todos os atores envolvidos no projeto industrial brasileiro: governo, entidades sindicais de trabalhadores e de empresários.

Para complementar a justificativa do requerimento de Audiência Pública, informamos que foi entregue ao Vice-Presidente da República Geraldo Alckmin Nota Técnica “Política Industrial a Serviço de uma Estratégia Nacional de Desenvolvimento para o Brasil”, elaborado pelo economista Diogo Santos e fruto de uma parceria entre Fitmetal, CTB e FSM (Federação Sindical Mundial). De acordo com a nota, "é um debate estratégico para o futuro da nação e da classe trabalhadora, sendo que a indústria é o carro-chefe do desenvolvimento das nações".

Esta Audiência foi solicitada à CDH por entidades sindicais nos termos do art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 15 de março de 2024.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4073959658>

12



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar o "Lançamento da Cartilha da Vereadora".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Audiência Pública é para apresentar a "Cartilha da Vereadora", uma iniciativa do Senado Federal, na figura do Programa Interlegis.

Uma publicação voltada a orientar as atuais e as futuras vereadoras, que serão eleitas em outubro próximo, na luta por mais espaços de representação da mulher no legislativo e na sociedade.

O lançamento da Cartilha vem num momento especialmente importante. Os dados recente do Mapa Nacional da Violência de Gênero, publicado poucos meses atrás, registrou que em 2022 houve o agravamento de todas as formas de violência contra a mulher no país. Apenas 690 ou 12% das 5.568 câmaras de vereadores possuem instalada uma Procuradoria da Mulher.



Esta Audiência Pública foi solicitada à CDH por entidades organizadas da sociedade civil nos termos do art. 93,parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3547714854>